associação sindical
dos juízes portugueses

PROPOSTA

TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

COMPETÊNCIA E QUADRO DE JUÍZES

ASJP

SETEMBRO DE 2020

I. Motivação da proposta

I.i. Previsão normativa do Tribunal Central de Instrução Criminal

O Tribunal Central de Instrução Criminal (TCIC) foi criado pela Lei nº 3/99, de 12 de Janeiro (*Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* – LOFTJ), como tribunal de competência especializada. Foi-lhe atribuída competência material para a prática de todos os actos pertencentes à jurisdição dos tribunais de instrução criminal, respeitantes aos crimes cuja coordenação e direcção da investigação estava atribuída ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), nos termos do artigo 47º da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, quando a actividade criminosa ocorresse em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais (artigos 78º al. a), 79º e 80º da LOFTJ).

O Decreto-Lei 186-A/99, de 31 de Maio (*Regulamento da LOFTJ*), fixou a sede do TCIC em Lisboa, com jurisdição sobre todo o território nacional e quadro de 1 juiz e declarou a sua instalação a partir de 15 de Setembro de 1999 (artigos 43º nº 1, 43º, 72º nº 4 al. a) e Mapa VI anexo).

O artigo 160º-B da Lei 144/99, de 31 de Agosto (*Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal*), aditado pela Lei 104/2001, de 25 de Agosto, atribui ainda ao TCIC a competência avulsa de autoridade judicial para autorizar acções encobertas em Portugal por funcionários de investigação criminal de outros Estados, sob proposta do DCIAP.

Em 2013, verificou-se uma profunda alteração na orgânica dos tribunais e a LOFTJ foi revogada e substituída pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (*Lei da Organização do Sistema Judiciário* – LOSJ). O TCIC passou a integrar a nova categoria de tribunais de competência territorial alargada. O âmbito material e territorial das suas competências não teve, porém, qualquer alteração, passando apenas a respectiva norma definidora a repetir *ipsis verbis* o elenco de crimes da competência do DCIAP, em vez de simplesmente remeter para a mesma, como sucedia anteriormente (artigos 116º, 119º e 120º).

O Decreto-Lei 49/2014, de 27 de Março (*Regulamento da LOSJ*), manteve a sede do TCIC em Lisboa e a mesma competência territorial, mas alargou para 2 o quadro de juízes (artigos 65º al. i) e Mapa IV anexo).

Tal como foi configurado na LOFTJ e na LOSJ, numa lógica coordenada de especialização material e de centralização territorial, o TCIC era o tribunal de instrução criminal "privativo" para todos os inquéritos tramitados no DCIAP respeitantes a crimes ocorridos em diversos distritos judiciais, os quais, de acordo com a exposição de motivos que acompanhou a proposta de lei de criação do DCIAP, correspondiam à "criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade"[1].

I.ii. Competência do Tribunal Central de Instrução Criminal

Até à Lei 68/2019, de 27 de Agosto (*Estatuto do Ministério Público* – EMP), o TCIC e o DCIAP tinham competências exactamente para os mesmos tipos de crime. Mesmo a competência avulsa do TCIC para requerer e autorizar acções encobertas internacionais acima referida estava atribuída ao DCIAC e ao TCIC.

Com a revisão do EMP, em 2019, o seu artigo 58º alterou a competência material do DCIAP, adaptando o elenco dos crimes e a sua designação às alterações legislativas entretanto ocorridas no Código Penal (CP) e noutras leis penais avulsas e acrescentando ao catálogo novos crimes, cujos inquéritos eram antes tramitados noutros departamentos do Ministério Público. Por força das alterações na orgânica judicial e no EMP, que ocorreram em momentos desfasados e com objectos distintos, e também das alterações entretanto introduzidas no CP e em legislação penal avulsa, a competência material do TCIC deixou de coincidir com a do DCIAP e a designação do elenco dos crimes que abrange desactualizou-se.

[1] Não se trata de tribunal de instrução "privativo" para todos os inquéritos da competência do DCIAP porque, nos termos do artigo 80º nº 2 da LOFTJ, quando a actividade criminosa ocorresse apenas no território de um distrito judicial, a competência era do tribunal de instrução criminal da respectiva sede do distrito. O artigo 120º nº 1 da LOSJ manteve o mesmo regime, apenas tendo substituído a referência aos "distritos judiciais" por áreas pertencentes a "tribunais da Relação", em virtude da alteração de nomenclatura da divisão judicial territorial,

1. Desactualização da norma de atribuição de competência do TCIC, por referência às diversas alíneas do nº 1 do artigo 120º da LOSJ:

Alínea a) ***Crimes contra a paz e humanidade***

Os crimes contra a paz e humanidade, à data da criação do TCIC, correspondiam aos artigos 237º a 245º, do Título III do Livro II da parte especial do CP, que tinha precisamente essa epígrafe: *incitamento à guerra* (236º), *aliciamento de forças armadas* (237º), *recrutamento de mercenários* (238º), *genocídio* (239º), *discriminação racial ou religiosa* (240º), *crime de guerra contra civis* (241º), *destruição de monumentos* (242º), *tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos* (243º), *tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves* (244º) e *omissão de denúncia* (245º). A norma de atribuição de competências era pois clara e de interpretação evidente.

Porém, a Lei 100/2003, de 15 de Novembro (*Código de Justiça Militar*) revogou o artigo 237º do CP e passou a prever o *crime de aliciamento de forças armadas e de outras forças militares* no seu artigo 39º. Mais tarde, a Lei 31/2004, de 22 de Julho (adaptou a legislação portuguesa ao estatuto do Tribunal Penal Internacional) alterou a epígrafe daquele Título III para *Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal*, revogou os artigos 236º, 238º, 239º, 241º e 242º do CP e passou a prever outros crimes, em parte mas não totalmente coincidentes com aqueles revogados.

A LOSJ, aprovada em 2013, não adaptou a redacção e enumeração das competências do TCIC àquela legislação penal avulsa aprovada em 2003 e 2004. Em consequência, deixou de ser claro a que crimes se refere esta alínea a), uma vez que, por um lado, a designação de *crimes contra a paz e humanidade* corresponde à epígrafe de um título do CP que já não existe na lei e, por outro lado, vários dos crimes antes tipificados sob essa epígrafe foram revogados, alterados ou substituídos em legislação dispersa, por vezes mesmo com designações diferentes.

Alínea b) ***Organização terrorista e terrorismo***

À data da criação do TCIC, estes crimes correspondiam aos previstos nos artigos 300º (*organização terrorista*) e 301º (*terrorismo*) do CP.

Sucede que, em alteração igualmente ignorada pela LOSJ aquando da sua aprovação, estas normas do CP já tinham sido revogadas pela Lei 52/2003, de 22 de Agosto (*Lei de combate ao terrorismo*), que passou a prever os crimes de *organização terrorista* (artigo 2º), *outras organizações terroristas* (artigo 3º), *terrorismo* (artigo 4º), *terrorismo internacional* (artigo 5º) e *financiamento do terrorismo* (artigo 5º-A).

Uma vez mais, este desfasamento entre a previsão da LOSJ e as alterações legislativas anteriores fez com que se criasse mais um campo de incerteza sobre a competência do TCIC. A título de exemplo, pode ver-se que o novo *crime de financiamento do terrorismo*, tipificado no artigo 5º-A da *Lei de combate ao terrorismo*, prevê condutas não descritas nos anteriores crimes dos artigos 300º e 301º do CP.

Alínea c) ***Crimes contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais***

Quando foi inicialmente definida a competência do TCIC, estes crimes correspondiam aos previstos nos artigos 308º a 335º do Capítulo I, do Título V, da parte especial do CP, sob essa epígrafe: *traição à pátria* (308º), *serviço militar em forças armadas inimigas* (309º), *inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra* (310º), *prática de actos adequados a provocar a guerra* (311º), *inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português* (312º), *ajuda a forças armadas inimigas* (313º), *campanha contra esforço de guerra* (314º), *sabotagem contra defesa nacional* (315º), *violação do segredo de Estado* (316º), *espionagem* (317º), *meios de prova de interesse nacional* (318º), *infidelidade informática* (319º), *usurpação de funções* (320º), *entrega ilícita de pessoa que goze de protecção internacional* (322º), *ultraje de símbolos nacionais* (323º), *alteração violenta do Estado de direito* (325º), *incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito* (326º), *atentado contra o Presidente da República* (327º), *ofensa à honra do Presidente da República* (328º), *sabotagem* (329º), *incitamento à desobediência civil* (330º), *ligações com o estrangeiro* (331º), *ultraje de símbolos*

nacionais e regionais (332º), *coacção contra órgãos constitucionais* (333º), *perturbação de funcionamento de órgão constitucional* (334º) e *tráfico de influências* (335º).

No entanto, uma vez mais em alteração legislativa ignorada pela LOST, a Lei 100/2003, acima referida, revogou os artigos 309º a 315º do CP, tipificando nos seus artigos 26º a 31º algumas daquelas condutas, mas não todas, nem com a designação prevista na norma que fixa a competência ao TCIC. Por tal razão, não é hoje claro que crimes contra a segurança do Estado abrange o artigo 120º nº 1 al. c) da LOSJ.

Alínea d) ***Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico***

Esta norma remete para os crimes tipificados no Decreto-Lei 15/93 (*Legislação de Combate à Droga*). Porém, mesmo assim, há áreas de incerteza, na medida em que a norma que atribui competência ao TCIC determina os crimes a que se aplica, não por referência às respectivas normas de previsão daquele diploma legislativo, mas sim em função de designação genérica de "tráfico", excluindo as situações de distribuição directa ao consumidor.

Assim, dado que a competência não está definida pelo tipo de crime mas pelas particularidades de modo da acção típica, pode haver dúvida sobre a intervenção do TCIC nos processos de tráfico em fase de inquérito, em que ainda não seja nítido se ocorre apenas uma situação de distribuição directa ao consumidor. E, por outro lado, face à designação dos respectivos tipos, há crimes previstos naquele Decreto-Lei que podem suscitar dúvidas sobre a competência do TCIC, como os de *abuso de exercício de profissão* (27º) ou de *incitamento ao uso de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas* (29º), dado que se trata exactamente de "tráfico". Por estas razões, a norma que define a competência do TCIC é susceptível de criar dúvidas interpretativas desnecessárias.

Alínea e) ***Branqueamento de capitais***

À data em que foi criado o TCIC e estabelecida a sua competência, o Decreto-Lei 15/93 tinha tipificado factos susceptíveis de integrar o conceito de "branqueamento de capitais", relacionados com actividades de tráfico de estupefacientes e o Decreto-Lei 325/95, de 2 de

Dezembro, que estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes, tinha depois alargado a outros crimes a penalização do branqueamento de capitais.

Só mais tarde, já depois de atribuída ao TCIC a competência para os crimes de "branqueamento de capitais", com a Lei nº 11/2004, de 27 de Março, o crime autónomo de branqueamento passou a estar previsto no artigo 368º-A do CP.

Esta norma de atribuição de competência não parece suscitar dúvidas especiais, embora fosse preferível que os crimes a que respeita estivessem determinados por remissão expressa para os tipos previstos na lei e não por uma definição conceptual susceptível de criar confusão, sobretudo quando ocorrem alterações legislativas posteriores, o que, de resto, é muito frequente.

Alínea f) ***corrupção, peculato e participação económica em negócio***

Os crimes a que se refere esta norma de atribuição de competência estão previstos, respectivamente, nos artigos 373º e 374º, 375º, 376º e 377º do CP.

Porém, há outros crimes com as mesmas designações tipificados em legislação penal avulsa, anterior e posterior à criação do TCIC:

- A Lei 34/87, de 16 de Julho (*Crimes de Responsabilidade de Cargos Políticos*) tipifica os crimes de *corrupção passiva* (17º), *corrupção activa* (18º), *peculato* (20º), *peculato de uso* (21º) e *participação económica em negócio* (23º);

- A Lei nº 100/2003, de 15 de Setembro (*Código de Justiça Militar*) tipifica os crimes de *corrupção militar* (36º e 37º);

- A lei 50/2007, de 31 de Agosto (*Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos*) tipifica os crimes de *corrupção passiva* (8º) e *corrupção activa* (9º);

- A Lei 20/2008, de 21 de Abril (*Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Actividade Privada*), tipifica os crimes de *corrupção activa com prejuízo do comércio internacional* (7º), *corrupção passiva no sector privado* (8º) e *corrupção activa no sector privado* (9º).

O âmbito de aplicação desta norma seria mais claro se remetesse expressa para os tipos de crime a que respeita.

Alínea g) ***insolvência dolosa***

Reporta-se ao crime previsto no artigo 227º do CP.

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea h) ***administração danosa em unidade do sector público***

Reporta-se ao crime previsto no artigo 235º do CP.

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea i) ***fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito***

Reporta-se aos crimes previsto nos artigos 36º e 38º do Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro (*Infracções Antieconómicas e contra a Saúde Pública*).

O âmbito de aplicação da norma não parece suscitar dúvidas.

Alínea j) ***infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática e a*****línea k)** ***infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional***

Infracção económico-financeira não é um conceito jurídico pré-determinado em qualquer instrumento legislativo, mas sim um conceito operativo, para caracterizar diversos tipos de crime, em função de elementos distintivos não presentes na respectiva previsão normativa nem necessariamente na natureza dos bens jurídicos protegidos. A Lei nº 36/94, de 29 de Setembro (*medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira*) não contém um elenco exaustivo dos crimes subsumíveis a essa definição. O mesmo acontece com a Lei nº 5/2002, de 14 de Janeiro (*medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*), cujo artigo primeiro contém um catálogo de crimes dessas duas espécies, que coincidem mas não se sobrepõem totalmente. Acresce que, nas demais alíneas do artigo 120º nº 1 da LOSJ, que definem a competência do TCIC, existem outros crimes que se

incluem no conceito de infracções económico financeiras, o que significa que estas – as das alíneas j) e k) – hão-de ser necessariamente outras.

Estamos, assim, perante normas de atribuição de competência de conteúdo duplamente indefinido: por um lado, é preciso ver em cada tipo de crime (não incluído no catálogo das alíneas) se corresponde à categoria conceptual de "infracção económico-financeira"; por outro lado, é preciso ver se a infracção em causa, pelas suas características, se deve considerar ter sido cometida de "forma organizada" ou se tem "dimensão internacional ou transnacional".

Estas normas, tal como estão redigidas, suscitam dúvidas sobre a competência do TCIC em áreas como as dos crimes do mercado de valores mobiliários, crimes fiscais, crimes societários, crimes da propriedade intelectual, cibercriminalidade e crimes ambientais e urbanísticos, pois, mesmo que se trate de actividade criminosa "organizada" e com "dimensão internacional ou transnacional", em muitas situações poderá não ser clara a sua inclusão no conceito de "infracção económico-financeira".

2. Desfasamento entre a competência do TCIC e do DCIAP:

Para além das apontadas dificuldades interpretativas suscitadas pela actual redacção do artigo 120º nº 1 da LOSJ, deixou de haver coincidência na criminalidade para a qual são competentes o DCIAP e o TCIC, contrariamente à lógica que esteve na base da criação quase simultânea desses dois órgãos, em consequência do desfasamento entre a revisão da orgânica dos tribunais, ocorrida em 2013, e do estatuto do Ministério Público, ocorrida em 2019.

- Criminalidade acrescentada à competência do DCIAP, não incluída na competência do TCIC: crimes de *tráfico de pessoas* e *associação criminosa para o tráfico*, previstos no artigo 160º do CP (al. d) do artigo 58º do EMP), crimes de *tráfico internacional de armas* e *associação criminosa para o tráfico*, previstos no artigo 87º da Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro (al. f) do artigo 58º do EMP), crime de *financiamento de terrorismo*, previsto no artigo 5º da Lei nº 52/003 atrás referida (al. g) do artigo 58º do EMP), crimes de *recebimento indevido de vantagem*, *tráfico de influência* e *prevaricação*, punível com pena superior a 2 anos, previstos respectivamente nos artigos 372º, 335º e 369º do CP (al. h) do artigo 58º do EMP), crimes de

mercado de valores mobiliários, previstos nos artigos 378º a 381º do *Código dos Valores Mobiliários*, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/96, de 13 de Novembro (al. m) do artigo 58º do EMP), e crimes da lei da *cibercriminalidade*, que são os previstos nos artigos 3º a 10º da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro (al. n) do artigo 58º do EMP);

- Criminalidade da competência do TCIC, não incluída na competência do DCIAP: *tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e percursores*, de âmbito não internacional (al. e) do artigo 120º nº 1 da LOSJ), crime de *peculato*, previsto no artigo 375º do CP e nas normas avulsas referidas atrás (al. f) do artigo 120º nº 1 da LOSJ) e crime de *insolvência dolosa*, previsto no artigo 227º do CP (al. g) do artigo 120º nº 1 da LOSJ).

3. Necessidade de revisão da competência do TCIC:

A LOSJ de 2013 manteve o catálogo de competências do TCIC fixado em 1999 pela LOFTJ, sem ter em conta as alterações legislativas ocorridas naquele período de 14 anos, que reordenaram a sistemática do CP, eliminando epígrafes que agregavam certos crimes, revogaram alguns tipos de crime ou alteraram a sua designação e previram outros crimes, relativos a actos parcialmente coincidentes ou até a novas áreas de criminalização.

Por outro lado, a competência do DCIAP, fixada em 1998, sofreu uma alteração profunda em 2019, com o novo EMJ, sem que tivesse havido a correspondente alteração da norma de atribuição de competência do TCIC, da LOSJ de 2013, perdendo-se a lógica de coordenação na especialização material e concentração territorial que tinha estado na origem da criação quase simultânea dos dois órgãos.

Acresce, ainda, que muitos dos conceitos utilizados na lei para atribuir competências ao DCIAP e ao TCIC são susceptíveis de criar dificuldades interpretativas e insegurança na determinação do órgão do Ministério Público competente para tramitar o inquérito e do órgão jurisdicional para assegurar os respectivos actos da competência do juiz de instrução.

Em consequência, afigura-se que, no mínimo, tem de ser alterado o artigo 120º nº 1 da LOSJ, fixando a competência do TCIC para os mesmos crimes da competência do DCIAP, previstos no nº 1 do artigo 58º do EMJ. Para além disso, talvez num segundo momento, será

conveniente clarificar os conceitos usados naquelas normas de atribuição de competência, preferencialmente fixando-a por referência aos tipos de crime a que respeitam.

I.iii. Quadro de juízes do Tribunal Central de Instrução Criminal

1. O actual quadro do TCIC fixado no Regulamento da LOSJ é de 2 juízes. O Conselho Superior da Magistratura (CSM) pode reforçar esse quadro temporariamente, com recurso aos meios de gestão de auxílio previstos na LOSJ e no *Estatuto dos Magistrados Judiciais* (EMJ) como a colocação de juízes auxiliares, juízes em acumulação de funções ou juízes do quadro complementar.

Esse quadro de 2 juízes é hoje insuficiente, quer por razões de gestão e asseguramento da qualidade do serviço, quer por outras razões ligadas à percepção pública sobre a actividade do tribunal, que condicionam negativamente a confiança no sistema de justiça. Essa insuficiência tornar-se-á mais evidente ainda porque, como se preconiza nesta proposta, o elenco de competências tem de ser revisto e aumentado.

Um quadro de 2 juízes, independentemente de quem sejam, potencia uma excessiva exposição pessoal, que condiciona a acção e intervenção dos sujeitos processuais e das autoridades de investigação criminal, condiciona a própria acção do tribunal e afecta a credibilidade e confiança pública na justiça. Estes factos notórios do conhecimento comum dispensam quaisquer outras considerações. Não há uma única entidade com responsabilidades no sistema de justiça que desconheça esta realidade e não tenha obrigação de a resolver.

Para além disso, o quadro do TCIC comporta risco de "bipolarização" e "cristalização" da jurisprudência, que introduzem elementos de previsibilidade da decisão (ainda que meramente supostos), indutores de tentações de manipulação – ou, ao menos, de criação de suspeita sobre e existência dessas tentações – dos factores materiais de atribuição de competência ou da própria distribuição dos processos.

Podem existir, também questões quanto ao cumprimento do princípio constitucional do "juiz legal"[2], que facilmente se judicializam e atrasam a tramitação normal dos processos. Essas questões poderão ocorrer quando qualquer um dos juízes for colocado em exclusividade em processos de grande volume e complexidade, na medida em que a sua substituição, seguindo os critérios legais, deverá ser assegurada pelo outro juiz ou, se estiverem ambos em exclusividade, por um terceiro juiz, atribuído interinamente ao TCIC por decisão do Conselho Superior da Magistratura (CSM). Em tais situações, todos os novos processos serão atribuídos ao mesmo juiz, quando, independentemente de quaisquer outras considerações, por opção legislativa, deveriam ser distribuídos aleatoriamente por dois juízes. É claro que o TCIC não é o único tribunal do país em que essa situação se pode verificar, mas é certamente aquele em que ocorre com mais frequência e impacto, dada a natureza e sensibilidade dos processos da sua competência e a atenção pública que suscitam.

Por fim, não é necessário e pode não ser "saudável" para o sistema concentrar tanta informação sensível e reservada sobre pessoas e instituições do país num número demasiado reduzido de juízes.

Os factores acabados de destacar são, só por si, suficientes para justificar a necessidade de aumentar o quadro de juízes do TCIC. Mas ainda lhe acrescem outros, tão ou mais importantes.

Os processos em que o TCIC tem competência para a fase de instrução criminal são cada vez mais numerosos, volumosos e complexos, exigindo em muitos casos dedicação em exclusividade por meses ou anos.

Nas situações em que ocorre impedimento de um dos juízes por dedicação exclusiva a um processo, tendo em conta que a lei actual já fixa como adequado ao movimento processual de 2013 o quadro de 2 juízes, é manifesto que a atribuição de todos os processos a um só juiz, durante meses ou anos, pode não assegurar as condições necessárias para garantir a qualidade do serviço.

[2] O juiz do processo é pré-determinado por factores legais, conhecidos e objectivos, sendo proibido o desaforamento.

Para além disso, mesmo antes da fase de instrução criminal, os juízes do TCIC intervêm nos muitos inquéritos em investigação no DCIAP, para a prática dos inúmeros actos jurisdicionais da competência do juiz de instrução, dos quais se destacam os seguintes previstos no *Código de Processo Penal*:

- Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos (artigo 268º);

- Ordenar ou autorizar a efectivação de perícias, de exames, de buscas domiciliárias, apreensões de correspondência, intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações (artigo 269º);

- Decidir sobre a publicidade e segredo de justiça do processo (artigo 86º);

- Decidir sobre pedidos de habeas corpus (artigo 220º);

- Tomar conhecimento dos relatórios de investigações levadas a cabo pelo Ministério Público artigo 253º);

- Tomar declarações para memória futura (artigo 271º);

- Decidir sobre o arquivamento do processo com dispensa de pena (artigo 280º);

- Decidir sobre a suspensão provisória do processo pena (artigo 281º);

Os juízes do TCIC têm de ter disponibilidade de tempo para dedicarem toda a atenção devida à prática dos actos jurisdicionais acima descritos, pois isso é decisivo para o respeito das garantias dos sujeitos processuais afectados e condiciona, muitas vezes, a dimensão e complexidade dos processos que mais tarde transitam para as fases de instrução e julgamento.

De notar, ainda, que acrescendo às competências jurisdicionais acabadas de referir, o TCIC tem também competência para autorizar as acções encobertas internacionais, previstas na *Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal*.

Por fim, cumpre destacar uma vez mais que o aumento das competências do TCIC, que se preconiza na nesta proposta, equiparando-as, pelo menos, às novas competências do DCIAP, acrescentadas pelo EMJ de 2019, agravará ainda mais a necessidade de reforço do quadro de juízes, uma vez que aumentará também o número de actos jurisdicionais da competência do juiz de instrução em fase de inquérito.

2. O recurso aos meios de gestão de auxílio atribuídos pelo CSM não é solução adequada que possa ser vista como alternativa ao reforço do quadro de juízes do TCIC.

Em primeiro lugar, a colocação de juízes auxiliares, em acumulação ou do quadro complementar é por natureza temporária e precária. Isso não permite que os juízes adquiram experiência em processos de grande volume e complexidade material e dispersão territorial nem favorece a dedicação à aquisição e aprofundamento dos conhecimentos específicos necessários para essa área de trabalho.

Em segundo lugar, os juízes que o CSM pode colocar temporariamente no TCIC não têm, muitas vezes, os requisitos de antiguidade e classificação de serviço exigidos pelo artigo 45º do EMJ: mais de 10 anos de serviço, classificação não inferior a "bom com distinção" e preferencialmente formação específica nessa área de competência. Também isso contraria as exigências de qualidade e experiência que a lei pressupõe.

Finalmente, tratando-se de meios de gestão mais contingentes, que podem ser atribuídos ou retirados por decisão administrativa em função da avaliação em cada momento das necessidades de serviço, ainda que tal decisão assente em razões ponderosas e objectivas, ela potenciará sempre o surgimento de interpretações abusivas no espaço público, quando afectarem interesses em certos processos, sobre o respeito ou violação do princípio do juiz legal.

3. A solução que se considera mais adequada para solucionar as dificuldades expostas, a par do aumento e clarificação das competências do TCIC, é a do aumento do respectivo quadro de juízes. É uma solução de continuidade, que aproveita o modelo criado em 1999 e a experiência adquirida pelo TCIC, sem rupturas desnecessárias.

Pensa-se que para cumprir os objectivos propostos o número de juízes não pode ser inferior a 4. Porém, em função da análise estatística do movimento processual no DCIAP e no TCIC, de que não se dispõe de informação precisa, admite-se que possa ser superior.

Alternativamente, numa solução menos desejável, mas ainda assim adequada ao cumprimento dos objectivos propostos e compatível com o actual modelo de organização judiciária, sem rupturas desnecessárias, considera-se que deve ser considerada a possibilidade de "fusão" do TCIC e do TIC de Lisboa.

Esta solução alternativa não causa qualquer prejuízo à especialização e qualidade dos juízes, na medida em que os requisitos de classificação e antiguidade para exercer funções no TCIC e no TIC de Lisboa são coincidentes e os juízes do TIC de Lisboa já têm hoje competência material para os mesmos processos do TCIC, desde que os mesmos respeitem a criminalidade ocorrida apenas no território do tribunal da Relação de Lisboa.

Sendo assim, esta solução alternativa, passaria, no essencial, por fazer transitar os juízes e processos do TCIC para o TIC de Lisboa e, a par de um eventual aumento do número total de juízes do respectivo quadro, por criar dentro do TIC de Lisboa uma secção que assegure a tramitação dos actuais processos do TCIC, mas distribuídos por um maior número de juízes, que deverão ser aqueles com mais tempo de serviço e classificação mais elevada, em número não inferior a 4.

Não se trata, nesta solução alternativa, de extinguir o TCIC, na medida em que continuará a existir um órgão judicial especializado para os processos da sua competência, dotado de juízes com os mesmos requisitos de experiência profissional especializada, tempo de serviço e classificação, embora em número mais alargado.

Aliás, é preciso afirmar que uma eventual extinção do TCIC[3] seria profundamente errada. Para além de se perder toda a experiência adquirida pelo órgão judicial em mais de 20 anos de existência e de se alienar, ao mesmo tempo, a articulação processual com o DCIAP e a especialização dos juízes na criminalidade mais complexa, de âmbito transterritorial, daria um sinal preocupante de desinvestimento do Estado no combate à corrupção e criminalidade

[3] Possibilidade que a ASJP rejeita liminarmente

conexa, com inevitável quebra de confiança no sistema de justiça e dano reputacional na imagem externa do país.

II. Propostas

II.i. Revisão das competências do Tribunal Central de Instrução Criminal

Propõe-se a seguinte alteração no artigo 60º nº 1 da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ)[4]:

> *1 – A competência a que se refere o nº 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal quanto aos crimes da competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, previsto no artigo 57º da Lei nº 68/2019, de 27 de Agosto.*

II.ii. Aumento do quadro de juízes

Propõe-se a seguinte alteração no Mapa IV anexo ao Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março (Regulamento da LOSJ):

Mapa IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa

Área de competência territorial: território nacional

Juízes: X[5]

[4] Sem prejuízo do que se afirmou quanto à possibilidade de definir a competência por uma remissão exaustiva para os tipos de crime abrangidos.
[5] Como decorre do exposto neste texto, não se propõe um número exacto de juízes para o aumento do quadro do TCIC.

II.iv. Fusão do Tribunal Central de Instrução Criminal e do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa[6]

Propõem-se as seguintes alterações da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ):

- No artigo 83º:

Artigo 83º

Tribunais e juízos de competência tribunal alargada

1 – Podem existir tribunais judiciais de primeira instância e secções nos juízos dos tribunais de comarca com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais ou secções de competência territorial alargada.

2 – Os tribunais e secções referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas.

3 – São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

a) O tribunal da propriedade intelectual;

b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

c) O tribunal marítimo;

d) O tribunal de execução das penas;

4 – São, nomeadamente, secções de competência territorial alargada, as secções centrais de instrução criminal dos juízos de instrução criminal.

5 – (actual nº 4)

6 – Actual nº 5)

- No título da Secção V:

Secção V

Tribunas e secções de competência territorial alargada

- No título da Subsecção V e no artigo 116º:

Subsecção V

Secção central de instrução criminal

Artigo 116º

[6] Proposta alternativa à formulada no ponto II.ii.

As secções centrais de instrução criminal dos juízos de instrução criminal têm a competência definida nos termos do nº 1 do artigo 120º.

No artigo 120º:

Artigo 120º

Casos especiais de competência

1 – A competência a que se refere o nº 1 do artigo anterior, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a uma secção centra de instrução criminal dos juízos de instrução criminal, quanto aos crimes da competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, previsto no artigo 57º da Lei nº 68/2019, de 27 de Agosto

(números 2 a 5 na redacção actual)

Propõem-se as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março (Regulamento da LOSJ):

No Mapa III:

MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância

Tribunal Judicial da comarca de Lisboa

Juízos de competência especializada

Juízo de instrução criminal de Lisboa

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: X[7]

No Mapa IV:

MAPA IV

Tribunais e secções de competência territorial alargada

[7] A soma do número de juízes do actual quadro do TIC de Lisboa e do TCIC é de 9 juízes (7+2). Nesta alternativa de "fusão" dos dois tribunais, em que uma parte dos juízes do TIC de Lisboa passa a acumular com os processos da secção central de instrução criminal em que o mesmo se desdobra, talvez se justifique um aumento do número total de juízes, e função da avaliação das estatísticas do movimento processual de que não se dispõe de informação completa.

Secção central de instrução Criminal do Juízo de instrução criminal de Lisboa

Sede: Lisboa

Tribunal da Relação competente: Lisboa

Área de competência territorial: território nacional.

Juízes: os X[8] juízes com mais tempo de serviço e classificação mais elevada do juízo de instrução criminal de Lisboa.

Propõe-se a aprovação de uma norma transitória no diploma de aprovação destas alterações, com o seguinte conteúdo:

Artigo X

Norma transitória

1 – Os juízes actualmente colocados no tribunal central de instrução criminal de Lisboa consideram-se colocados na secção de central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

2 – Os processos pendentes no tribunal de instrução criminal de Lisboa transitam para a secção de central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

3 – Os processos referidos no número anterior, exceptuando aqueles em que no momento da entrada em vigor da presente lei já se tenha iniciado a fase de instrução, podem ser redistribuídos entre os juízes que integram a respectiva secção, nos termos a definir por regulamento do Conselho Superior da Magistratura, a aprovar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o qual deverá respeitar os princípio da igualação de processos e da aleatoriedade da designação do juiz competente.

3 – No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, considera-se extinto o tribunal central de instrução criminal e instalada a secção central de instrução criminal do juízo de instrução criminal de Lisboa.

[8] Em coerência com a motivação da presente proposta, o número de juízes que se propõe para acumularem as competências do TIC de Lisboa e da sua secção central de instrução criminal não deve ser inferior a 4, dependendo, porém, a sua definição final do número total de juízes que vier a ser definido para o TIC de Lisboa e da avaliação estatística do movimento processual, tendo também em conta a proposta de aumento de competências.